SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911681 - RS (2025/0135115-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
		DIOGO MERTEN CRUZ - RS058635
		PIETRO BERGER DE OLIVEIRA - RS119644
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225
		EDSON ANASTÁCIO FILHO - SP472286
AGRAVADO	:	LOCAL LOCADORA DE ONIBUS CANOAS LTDA
ADVOGADA	:	ANNA CAROLINA STEINMETZ - RS113736

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA E REGISTRO DE ESCRITURA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE REGISTRAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA INVERSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTROVÉRSIA ESTRITAMENTE JURÍDICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ AFASTADAS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INEFICÁCIA DIANTE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTE POSTERIOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de não admissão, e o agravo interno enfrentou os fundamentos da decisão monocrática. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ.

2. A qualificação da demanda como fundada em direito pessoal ou real, para fins de aplicação do art. 47 do Código de Processo Civil, constitui questão jurídica quando preservadas as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca do pedido de outorga e registro da escritura e da consequente transferência da propriedade.

3. A solução da controvérsia não exige interpretação da cláusula de eleição de foro, mas a definição de sua eficácia diante da competência absoluta do foro da situação do imóvel. Súmula 5/STJ afastada.

4. Segundo a orientação firmada no REsp n. 1.976.615/DF, quando o pedido principal visa à transferência da propriedade do imóvel, a natureza da ação é real para fins de fixação da competência, aplicando-se o foro da situação da coisa.

5. A circunstância de se tratar de adjudicação compulsória inversa não constitui distinção apta a afastar essa orientação, pois a inversão dos polos não altera a

Documento eletrônico VDA60046987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:56:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 462476db-37e0-4a4e-b003-bbacecfe0371

finalidade principal da demanda, consistente na transferência da titularidade registral do imóvel.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60046987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:56:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 462476db-37e0-4a4e-b003-bbacecfe0371

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911681 - RS (2025/0135115-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
		DIOGO MERTEN CRUZ - RS058635
		PIETRO BERGER DE OLIVEIRA - RS119644
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225
		EDSON ANASTÁCIO FILHO - SP472286
AGRAVADO	:	LOCAL LOCADORA DE ONIBUS CANOAS LTDA
ADVOGADA	:	ANNA CAROLINA STEINMETZ - RS113736

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA E REGISTRO DE ESCRITURA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE REGISTRAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA INVERSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTROVÉRSIA ESTRITAMENTE JURÍDICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ AFASTADAS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INEFICÁCIA DIANTE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTE POSTERIOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de não admissão, e o agravo interno enfrentou os fundamentos da decisão monocrática. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ.

2. A qualificação da demanda como fundada em direito pessoal ou real, para fins de aplicação do art. 47 do Código de Processo Civil, constitui questão jurídica quando preservadas as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca do pedido de outorga e registro da escritura e da consequente transferência da propriedade.

3. A solução da controvérsia não exige interpretação da cláusula de eleição de foro, mas a definição de sua eficácia diante da competência absoluta do foro da situação do imóvel. Súmula 5/STJ afastada.

4. Segundo a orientação firmada no REsp n. 1.976.615/DF, quando o pedido principal visa à transferência da propriedade do imóvel, a natureza da ação é real para fins de fixação da competência, aplicando-se o foro da situação da coisa.

5. A circunstância de se tratar de adjudicação compulsória inversa não constitui distinção apta a afastar essa orientação, pois a inversão dos polos não altera a

Documento eletrônico VDA59725458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:42
Código de Controle do Documento: b4d8f329-d138-4d77-9992-e169bb43f90d

finalidade principal da demanda, consistente na transferência da titularidade registral do imóvel.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo em recurso especial e neguei-lhe provimento pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 83/STJ; b) incidência da Súmula 7/STJ; c) inexistência de similitude fática suficiente para o dissídio jurisprudencial da alínea c (fls. 894-898).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é exclusivamente jurídica e não demanda reexame de fatos ou provas, pois envolve interpretação do art. 47, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável às ações adjudicatórias inversas com pretensão de transferência da propriedade registral (fls. 903-904). “Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.”

Alega, ainda, que a decisão não exige interpretação de cláusula contratual de eleição de foro e que a competência absoluta do foro da situação do imóvel prevalece sobre convenção, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, citando o REsp 2.036.558/DF e o REsp 1.976.615/DF, ambos sobre competência territorial em demandas adjudicatórias com pedido principal de transferência da propriedade (fls. 904-906).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a conclusão do acórdão estadual reconheceu natureza pessoal da obrigação de outorga de escritura, apoiada em cláusula de eleição de foro, o que afasta debate sobre direito de propriedade e atrai a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, além da Súmula 83/STJ. Sustenta inexistência de similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto, por tratar-se de “adjudicação inversa” com sentença condenatória e não constitutiva ou declaratória (fls. 911-916).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o Banco Santander (Brasil) S.A. propôs ação de obrigação de fazer. Buscou compelir os compradores a outorgar e registrar a escritura referente ao imóvel da matrícula 2.377 de Laguna/SC. Requereu transferência cadastral, multa diária

Documento eletrônico VDA59725458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:42
Código de Controle do Documento: b4d8f329-d138-4d77-9992-e169bb43f90d

e responsabilização por eventuais débitos incidentes até a transferência da propriedade (fls. 358-361).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido. Determinou a outorga e o registro em trinta dias, fixou multa diária de quinhentos reais e atribuiu aos réus a responsabilidade pelos débitos. Afastou a exceção do contrato não cumprido. Destacou a quitação do preço e as notificações extrajudiciais encaminhadas em 2022, sem adoção de medidas pelos réus (fls. 358-362).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para consolidar a multa por trinta dias. Manteve a procedência dos demais pontos. Reconheceu a obrigação dos réus de providenciar a escrituração, a responsabilidade contratual por encargos e a validade do foro eleito, por se tratar de obrigação de fazer sem discussão sobre a propriedade, de natureza pessoal (fls. 361-364).

A decisão proferida pelo Tribunal de origem não admitiu o recurso especial com base em três fundamentos: consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula 83/STJ; necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, nos termos da Súmula 7/STJ; e deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados (fls. 846/849).

O agravante impugnou especificamente cada um desses fundamentos.

Quanto à Súmula 83/STJ, sustentou que os julgados mencionados na decisão de não admissão não guardariam aderência com a hipótese dos autos e contrapôs precedentes que, segundo afirmou, reconheceriam a competência absoluta do foro da situação do imóvel nas ações de adjudicação compulsória. Argumentou, particularmente, que a pretensão deduzida pelo banco objetiva a transmissão da propriedade registral e que a circunstância de se tratar de adjudicação compulsória inversa não modificaria a natureza da ação (fls. 858/862).

Em relação à Súmula 7/STJ, afirmou que os fatos seriam incontroversos e que a controvérsia estaria limitada à qualificação jurídica da demanda e à interpretação do art. 47, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil. Acrescentou que não pretendia rediscutir fatos ou provas, mas definir se a adjudicação compulsória inversa versa sobre direito real de propriedade ou sobre obrigação pessoal (fls. 862/863).

No tocante à divergência jurisprudencial, sustentou que a inversão dos polos da demanda não afastaria a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados e afirmou haver apresentado comparação analítica entre o acórdão recorrido e os paradigmas (fls. 863/864).

O agravo em recurso especial enfrentou, portanto, todos os fundamentos autônomos da decisão de não admissão. Não incide a Súmula 182/STJ.

Conheço, assim, do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59725458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:42
Código de Controle do Documento: b4d8f329-d138-4d77-9992-e169bb43f90d

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal e indicou violação do art. 47, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 794/807).

A fundamentação guarda relação direta com o dispositivo legal indicado. O recorrente sustentou que a demanda tem por objeto a transferência da propriedade registral do imóvel e que, por essa razão, deveria prevalecer a competência absoluta do foro da situação da coisa. Também identificou o trecho do acórdão integrativo que examinou o art. 47 do Código de Processo Civil (fls. 794/797).

Não se verifica deficiência que impeça a compreensão da controvérsia, razão pela qual não incide a Súmula 284/STF.

A matéria federal também foi examinada pelo Tribunal de origem. Embora a incompetência somente tenha sido suscitada nos embargos de declaração subsequentes, o órgão julgador conheceu da alegação por considerá-la matéria de ordem pública e concluiu que a ação, conquanto fundada em direito real, não apresentava discussão acerca do direito de propriedade. Assentou, ainda, que a obrigação de outorga da escritura tinha natureza pessoal e que a cláusula sétima do contrato autorizava a prevalência do foro eleito (fls. 777/781).

Encontra-se, portanto, atendido o requisito do prequestionamento quanto ao art. 47, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem estabeleceu que a demanda foi proposta pelo Banco Santander (Brasil) S.A. com o objetivo de compelir os compradores a providenciar a outorga e o registro da escritura referente ao imóvel matriculado sob o n. 2.377, situado em Laguna/SC. Assentou também que a pretensão envolve a transferência da propriedade registral do imóvel (fls. 358/362).

Essas premissas são suficientes para o exame do recurso especial.

A controvérsia consiste em definir se a ação cujo pedido principal busca a outorga e o registro da escritura, com a transferência da titularidade registral do imóvel, recai sobre direito de propriedade para os fins do art. 47 do Código de Processo Civil.

A solução não exige reexame das cláusulas contratuais, da quitação do preço, das notificações encaminhadas às partes ou das demais circunstâncias probatórias. Preservadas integralmente as premissas fixadas na origem, cabe apenas atribuir-lhes a correspondente qualificação jurídica.

Não incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

Também não é necessário interpretar o conteúdo ou o alcance da cláusula de eleição de foro. Sua existência e sua estipulação em favor do foro de Porto Alegre/RS não são controvertidas.

O que se discute é a eficácia dessa convenção diante da regra de competência absoluta do foro da situação do imóvel. Trata-se de questão de direito, consistente em definir se a cláusula pode prevalecer quando o pedido principal da demanda recai sobre a transferência da propriedade.

Documento eletrônico VDA59725458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:42
Código de Controle do Documento: b4d8f329-d138-4d77-9992-e169bb43f90d

Afasta-se, assim, a Súmula 5/STJ.

O art. 47, "caput", do Código de Processo Civil estabelece que, para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa.

O § 1º do mesmo dispositivo permite a opção pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição quando o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras ou nunciação de obra nova.

O Tribunal de origem considerou que a demanda não apresentava discussão acerca do direito de propriedade, mas apenas obrigação pessoal de outorga da escritura. Reconheceu, por isso, a eficácia da cláusula de eleição de foro e a competência do Juízo de Porto Alegre/RS (fls. 780/781).

Posteriormente à decisão de não admissão e aos julgados nela invocados, a Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 1.976.615/DF, concluiu que, quando o pedido principal visa à transferência da propriedade do imóvel, a natureza da ação é real para fins de fixação da competência, tornando absoluto o foro da situação da coisa.

Naquele julgamento, consignou-se que, embora o direito à adjudicação compulsória decorra de compromisso de compra e venda, a finalidade última da demanda é a aquisição da propriedade e a consolidação do domínio. O provimento buscado substitui a declaração de vontade da parte contratante e permite o registro da transmissão do direito real na matrícula do imóvel.

Essa orientação aplica-se à hipótese dos autos.

A circunstância de o banco, titular registral, ter proposto a demanda contra os compradores não altera a finalidade principal da ação. Tanto na adjudicação compulsória tradicional quanto na modalidade inversa, busca-se provimento destinado a viabilizar o registro da transmissão da propriedade.

A inversão dos polos modifica a direção da obrigação exigida, mas não o objeto principal da tutela jurisdicional: a transferência da titularidade registral do imóvel.

No caso, o banco pretende compelir os compradores a providenciar a outorga e o registro da escritura do imóvel situado em Laguna/SC, com a consequente transferência da propriedade registral. A pretensão, portanto, recai diretamente sobre direito de propriedade para os fins do art. 47, § 1º, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a natureza real da demanda, a competência é absoluta e pertence ao foro da situação do imóvel. A cláusula de eleição de foro não pode modificar essa competência.

O acórdão recorrido, ao reconhecer a competência do foro eleito sob o fundamento de que a demanda se restringiria a obrigação pessoal decorrente do contrato, conferiu ao art. 47, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil interpretação incompatível com a orientação firmada no REsp n. 1.976.615/DF.

Também fica afastada a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59725458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:42
Código de Controle do Documento: b4d8f329-d138-4d77-9992-e169bb43f90d

Reconhecida a violação do art. 47, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil e sendo essa conclusão suficiente para o provimento do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, mostra-se desnecessário o exame autônomo da divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e dou-lhe provimento para reconsiderar a decisão de fls. 894/898, para conhecer do agravo e, no exame do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, de sorte a reconhecer a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Porto Alegre/RS, anular os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente da Comarca de Laguna/SC, foro da situação do imóvel.

Fica prejudicado o exame autônomo da divergência jurisprudencial.

O provimento do agravo interno afasta a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado pela parte agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:42
Código de Controle do Documento: b4d8f329-d138-4d77-9992-e169bb43f90d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.911.681 / RS

Número Registro: 2025/0135115-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50222888620238210001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADOS	: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
	DIOGO MERTEN CRUZ - RS058635
	PIETRO BERGER DE OLIVEIRA - RS119644
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225
	EDSON ANASTÁCIO FILHO - SP472286
AGRAVADO	: LOCAL LOCADORA DE ONIBUS CANOAS LTDA
ADVOGADA	: ANNA CAROLINA STEINMETZ - RS113736

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADOS	: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
	DIOGO MERTEN CRUZ - RS058635
	PIETRO BERGER DE OLIVEIRA - RS119644
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225

Documento eletrônico VDA60023049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:23
Código de Controle do Documento: 8d01fb56-9126-4486-89d5-fcf9f0de31aa

EDSON ANASTÁCIO FILHO - SP472286
AGRAVADO : LOCAL LOCADORA DE ONIBUS CANOAS LTDA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA STEINMETZ - RS113736

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:23
Código de Controle do Documento: 8d01fb56-9126-4486-89d5-fcf9f0de31aa